



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 36^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**29/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4718/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	10
2	PL 2648/2022 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	29
3	PL 3100/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	37
4	PL 4402/2023 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	62
5	PL 1348/2024 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	70
6	PL 3761/2025 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	90

7	REQ 46/2025 - CRA - Não Terminativo -		100
---	---	--	-----

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1)	SP 3303-4177
VAGO(12)(18)(11)(1)		2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(UNIÃO)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10)	RN 3303-1148

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
José Lacerda(PSD)(22)(4)(23)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Pedro Chaves(MDB)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)	SC 3303-3784 / 3756

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
Augusta Brito(PT)(14)(21)(6)	CE 3303-5940	2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLAGIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 29 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

36^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Inclusão do item 7 (27/10/2025 09:18)
2. Exclusão do item 6. (27/10/2025 13:48)
3. Desconsiderar observação n. 2 (27/10/2025 14:05)
4. Semipresencial (27/10/2025 16:39)
5. Novo Relatório item 3 (28/10/2025 20:56)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4718, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1 do Senador Alan Rick e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 16.07.2024 o Senador Alan Rick apresentou a Emenda nº 1.
- Votação simbólica.

> CCJ (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda 1 \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2648, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

> CI (NT)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3100, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, na forma da Emenda nº 2-CDR (Substitutivo) com a Subemenda que apresenta.

Observações:

- Em 04.07.2023 o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1-T.
- Em 28.05.2024, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 2-CDR (Substitutivo), com acolhimento parcial da Emenda nº 1T.
- Votação simbólica.

> CAE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda 1-T \(CDR\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4402, DE 2023

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1348, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 03.07.2024 a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1 da Senadora Tereza Cristina.

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Parecer \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 3761, DE 2025**

- Terminativo -

Cria o Selo Verde Café Amazônia.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 46, DE 2025**

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a minuta de resolução da Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que propõe a publicação das listas nacionais de espécies exóticas invasoras (EEIs).

Autoria: Senador Jorge Seif

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:[Requerimento \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.718, de 2020, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera a Lei nº 11.952, de 2009, para acrescentar um novo capítulo III-A à referida lei, denominado “Do Processo Judicial de Regularização Fundiária” – esse novo capítulo é composto por 11 artigos, enumerados do art. 30-A ao art. 30-L. O proposto art.30-A inova criando a possibilidade de se proceder a regularização fundiária por meio de ação judicial, ademais da já estabelecida possibilidade de pedido administrativo,

importando que a propositura judicial implica desistência de eventual pedido administrativo.

Assim, o art. 30-B determina competência da Justiça Federal para esse tipo de ação, com possibilidade de se ingressar na Justiça Estadual onde não haja vara federal, cabendo recurso, no entanto, ao âmbito federal. Além disso, o art. 30-C faculta à Defensoria Pública da União ou do Estado ação judicial, individual ou coletiva, em favor de pessoas hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 módulos fiscais.

Por sua vez, o art. 30-D lista os documentos que devem ser incluídos na proposição da ação de regularização fundiária, determinando que se faça citação da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). De modo complementar, o art. 30-E determina que a União e o Incra deverão se pronunciar na contestação sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária, informando a possibilidade de regularização, eventual registro e validação, bem como eventuais sobreposições e disputas, e o preço referencial para regularização.

O art. 30-F dispõe sobre as condições da vistoria prévia por perito judicial sob determinação do juiz competente, inclusive nos casos de justiça gratuita, enquanto o art. 30-H cuida da possibilidade de manifestação das partes após juntada do laudo de vistoria, obrigando o Incra e a União a apresentarem proposta de titulação caso se manifestem favoravelmente ao pleito, possibilitando regularização de somente parte da área, se houver controvérsia em outra parte. Em continuação, o art. 30-I possibilita ao juiz designar audiência de instrução e julgamento caso não haja acordo ou falte mais elementos probatórios.

Outrossim, o art. 30-J estabelece o desfecho da ação: caso seja procedente, o juiz decidirá a preferência na ocupação, com as condições, tais como limites e pagamento; em caso de improcedência, o juiz pode determinar reintegração de posse pelo Incra e pela União; nos casos de indícios de crime, o juízo deve oficiar o Ministério Público. Por fim, o art. 30-L, determina a aplicação do procedimento comum do Código de Processo Civil, excetuando as prescrições determinadas na lei específica.

O art. 2º do PL, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

O autor da Proposição afirma, em sua Justificação, que a Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, sendo uma política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. No entanto, ele lamenta que, após mais de uma década de existência da referida lei, muitas famílias ainda não conseguiram a titulação de suas terras devido a entraves burocráticos. Por isso, segundo ele, propõe-se a instituição do processo judicial de regularização fundiária. Ademais, na Justificação são enfatizados os dispositivos do PL que beneficiam aquelas pessoas de menor renda, como o acesso à Defensoria e à Justiça gratuita para a regularização de suas terras. O Autor também dá destaque para a participação do Incra e da União no processo que se pretende criar.

A Proposição foi apresentada em setembro de 2020. Em maio de 2023, ficou decidido que a matéria tramitaria por esta comissão e que seria posteriormente encaminhada também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

Em 16 de julho de 2024, foi apresentada pelo Senador Alan Rick, perante a CRA, a Emenda nº 1, a qual altera, no art. 1º do PL, a parte referente à proposta do inciso V do art. 30-D, da Lei nº 11.952, de 2009. Pela proposta da referida Emenda, a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar poderia ser entregue não somente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) mas também, de forma alternativa, com o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA).

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto em análise no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar em assuntos correlatos ao direito agrário, à política fundiária e à regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 188 que determina que a destinação de terras públicas e devolutas seja compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. A Proposição, ademais, respeita o limite fixado pelo constituinte, no § 1º do art. 188, de 2.500 hectares, os quais podem ser alienados sem a necessidade de prévia aprovação pelo Congresso Nacional. Também se verifica atendimento ao parágrafo único do art. 191, que veda a aquisição de imóveis públicos por usucapião. Ainda há de se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de criar uma alternativa para efetivar a regularização fundiária prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, a qual depende, até o presente momento, da capacidade de ação do Incra e da União. O que temos visto é que a via administrativa para efetivação desse direito básico do cidadão não tem sido suficiente para a demanda existente, havendo milhares de famílias que cultivam a terra, que produzem alimentos, fibras e energia, mas que ainda não receberam a devida titulação da área que ocupam.

É preciso lembrar que o acesso à terra é uma das formas mais nobres de efetivação da Justiça Social. Isso porque a titulação da terra é fundamental para que o trabalhador rural possa ter a segurança jurídica devida, obtendo, assim, acesso aos mecanismos de financiamento e a uma série de serviços especializados. Trata-se de um instrumento para efetivação de direitos de cidadania plena, ampliando a distribuição de renda, sendo uma política social da qual o beneficiário é ele mesmo o principal provedor da solução, bastando que o Estado não lhe atrapalhe e lhe dê as garantias necessárias para que ele possa exercer seus direitos.

Assim, ao propor a possibilidade da ação judicial àquele que muitas vezes não vê sua solicitação administrativa prosperar, o Autor acerta e dá mais ferramentas para acesso à cidadania a quem trabalha na terra. A Proposição, neste caso, já prevê que, iniciando-se a ação judicial, haverá a desistência da pretensão administrativa, evitando-se, assim, eventuais confusões no andamento dos processos.

Outro aspecto do mérito da Proposição que merece destaque são os dispositivos que cuidam do acesso à Justiça para pleitear a regularização fundiária pelos agricultores mais pobres. Neste caso, a Proposição valoriza o papel da Defensoria Pública, da justiça gratuita e facilita a questão do georreferenciamento da propriedade, entregando ao perito judicial, durante o andamento do processo, certas responsabilidades que, na maioria dos casos, seria de responsabilidade prévia do pleiteante.

Temos que esclarecer que a Proposição não prevê uma usurpação de competência do Poder Executivo Federal, o que, se ocorresse, poderia criar uma confusão no registro das terras, uma vez que compete ao Incra manter a base de dados atualizada. Ao contrário, essa Proposição que examinamos agora inclui o Incra e a União no processo judicial, sempre ouvindo o posicionamento destes para a formação da convicção do magistrado e para posterior registro e execução. Assim, não há risco de se perder o bom registro e governança fundiária que se pretende construir doravante.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a efetivação dos direitos de cidadania, especialmente na Amazônia Legal, contribuindo para a fixação do homem na terra, para a regularização fundiária e para o desenvolvimento sustentável.

Já a Emenda nº 1 apresentada pelo Senador Alan Rick perante esta CRA, em julho de 2024, representa proposta que ajuda a aperfeiçoar a Proposição original, ampliando a possibilidade de o agricultor que quer regularizar a sua terra ter acesso a mais uma opção de planta e memorial descriptivo do imóvel. Neste sentido, podemos constatar que a emenda busca ampliar o número de profissionais habilitados a elaborar a planta e o memorial descriptivo dos imóveis rurais, o que acelera e facilita o processo de regularização fundiária, especialmente em regiões com menor disponibilidade de engenheiros e tecnólogos habilitados.

Ademais, observa-se que a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica, ou do Termo de Responsabilidade Técnica, assegura a qualidade e a precisão dos documentos técnicos, garantindo a confiabilidade das informações apresentadas, com coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, bem como maior segurança jurídica na instrução processual. Assim, a inclusão dos técnicos agrícolas abre mais possibilidades para os pequenos produtores rurais

acessarem os serviços técnicos necessários ao processo, o que torna mais eficiente a regularização fundiária e, consequentemente, a titulação das terras.

Portanto, está evidente o mérito da Emenda nº 1, bem como o da Proposição que ora se relata.

Por fim, nesta Proposição só merece reparo um mero detalhe, meramente redacional, para a qual apresentamos aqui emendas, inserindo a proposta de acréscimo num local mais apropriado da lei, uma vez que tais dispositivos tratam tão somente de áreas rurais.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, nos termos da Emenda nº 1, de 16 de julho de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos incluídos pelo artigo:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A.”

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30-J da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020:

“**Art. 30-J.** Julgado procedente o pedido da ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgado improcedente o pedido da ação de regularização, o juiz poderá, a pedido da parte interessada, determinar a reintegração de

posse por parte da União ou do Incra, para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada, durante a instrução, a existência de indícios da ocorrência de crimes, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime.”

EMENDA N° – CRA

Renumерem-se os artigos a serem acrescentados à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, para passarem a ser os arts. 20-A, 20-B, 20-C e assim sucessivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

**EMENDA Nº
(ao PL 4718/2020)**

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 30-D da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 30-D.

.....

V – planta e do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com o devido registro em Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ao inciso V do *caput* do art. 30-D da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, visa reconhecer e valorizar o papel dos técnicos agrícolas no processo de regularização fundiária.

A emenda busca ampliar o número de profissionais habilitados a elaborar a planta e o memorial descritivo dos imóveis rurais, o que acelera e facilita o processo de regularização fundiária, especialmente em regiões com menor disponibilidade de engenheiros agrônomos.



A exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), assegura a qualidade e precisão dos documentos técnicos, garantindo a confiabilidade das informações apresentadas, com coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, bem como maior segurança jurídica na instrução processual.

A inclusão dos técnicos agrícolas abre mais possibilidades para os pequenos produtores rurais acessarem serviços técnicos, o que torna mais eficiente a regularização fundiária e, consequentemente, a titulação das terras.

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 15 de julho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3669481695>



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

SF/20328.99124-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A DO PROCESSO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 30-A. A regularização fundiária das ocupações rurais incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, poderá ser realizada por meio de processo judicial promovido pelo ocupante.

Parágrafo único. A propositura da ação judicial de que trata o *caput* implicará desistência de eventual pedido administrativo de regularização pendente, vedada a tramitação concomitante dos feitos.

Art. 30-B. A ação de regularização fundiária é de competência da Justiça Federal e deverá ser proposta no foro de situação do imóvel, em Vara Federal cuja circunscrição abrange a região em que está localizado.

§ 1º Nos municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

§ 2º Nos casos em que for deferida a gratuidade da Justiça, será devida compensação financeira pela União aos Estados, a ser definida em regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão do exercício da competência delegada de que trata o § 1º.

Art. 30-C. A Defensoria Pública da União ou do Estado poderá promover a ação judicial individual ou coletiva em favor de pessoas



SF/20328.99124-80

hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 30-D. A petição inicial da ação de regularização fundiária deverá requerer a citação da União e do Incra e estar acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente:

I – cópia de documento que comprove a condição de brasileiro nato ou naturalizado do requerente;

II – qualificação pessoal, domicílio e cópia dos documentos pessoais, inclusive o cadastro de pessoas físicas (CPF), do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro, com cópia de certidão de casamento ou declaração de união estável, se for o caso;

III – documentos que comprovem a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, ou pedido de produção de prova nesse sentido;

IV – declaração assinada pelo ocupante de que:

a) não é proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

b) não foi beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

c) ele ou seu cônjuge ou companheiro não exerçam cargo ou emprego público nos entes mencionados no § 1º do art. 5º desta Lei.

V – planta e do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

Parágrafo único. Aos beneficiários da justiça gratuita poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso V do *caput* deste artigo que poderá ser produzido por meio de prova pericial a ser determinada pelo juiz.

Art. 30-E. Na contestação, a União e o Incra deverão se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária e informar:

I – se o imóvel a ser regularizado incide sobre áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária nos termos do art. 3º e 4º desta Lei;

II – no caso de imóveis passíveis de regularização, se a gleba pública federal ou projeto com característica de colonização está registrada no



3

SF/20328.99124-80

Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra e se há georreferenciamento e certificação de perímetro da área;

III – se a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar foram validados por meio do Sistema de Gestão Fundiária do Incra;

IV – se há sobreposição da área que se busca regularizar com imóveis particulares, áreas previamente tituladas ou áreas que sejam objeto de pedido de regularização por parte de terceiros;

V – se há existência de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação;

VI – o preço referencial para a regularização da área de acordo com os regulamentos existentes ou manifestação a respeito da gratuidade, prevista em Lei, da regularização.

§ 1º Na hipótese de concessão de justiça gratuita com produção da planta e do memorial descritivo do imóvel por meio pericial, o juiz deferirá prazo único e comum de 30 (trinta) dias para que o Incra e a União se manifestem sobre o laudo pericial e para que apresentem as informações contidas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Identificada a existência de sobreposição de áreas ou de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação, o Incra e a União deverão informar a qualificação dos envolvidos, que deverão ser citados para figurarem no polo passivo da ação de regularização e intimados para audiência de conciliação a ser designada pelo juiz.

§ 3º Caso as informações relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo não sejam prestadas ou sejam prestadas de forma incompleta por ocasião da contestação, o juiz determinará prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas ou complementadas pelos órgãos competentes, sob pena de multa prevista no art. 77 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das sanções administrativas, criminais, civis e processuais cabíveis.

Art. 30-F. O juiz determinará a realização da vistoria prévia nos casos previstos em Lei, para a verificação *in loco* sobre o preenchimento dos requisitos legais para a regularização, a ser realizada por perito judicial, cujos honorários deverão ser adiantados e arcados pelo ocupante interessado na regularização fundiária.

§ 1º Nos casos em que houver a concessão de justiça gratuita, o perito judicial produzirá na vistoria prévia a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.



SF/20328.99124-80

§ 2º As partes poderão formular quesitos ao perito judicial com vistas a produzir prova para a solução das disputas envolvendo a ocupação.

Art. 30-G. Os requisitos dos incisos III e IV do art. 5º desta Lei para a regularização fundiária de imóveis com área de até quatro módulos fiscais poderão ser averiguados com dispensa de vistoria prévia, por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. A União ou o Incra poderá requerer ao juiz a realização de vistoria prévia em caso de fundada suspeita de que os requisitos legais não foram cumpridos.

Art. 30-H. Após a juntada do laudo de vistoria prévia ou da declaração do ocupante prevista no art. 30-G, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º Em sendo favoráveis as manifestações da União e do Incra pela regularização, estes deverão apresentar a proposta de titulação, nos termos da lei, que, aceita pelo requeste, será homologada pelo juiz.

§ 2º Não serão devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que as manifestações da União e do Incra, após a análise do laudo da vistoria prévia ou das declarações previstas no art. 30-G, forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

§ 3º A parte incontroversa da área em questão poderá ser regularizada por acordo parcial ou julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo o feito quanto à parte controversa.

Art. 30-I. Não havendo acordo ou dependendo a causa de outros elementos probatórios, o juiz poderá designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 30-J. Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgada improcedente a ação de regularização o juízo poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada durante a instrução a existência de indícios da ocorrência de crimes, cabe ao juízo oficiar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.



5

Art. 30-L. Observadas as prescrições previstas nesta Lei, aplica-se à ação de regularização fundiária, subsidiariamente, o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20328.99124-80

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. Com a segurança jurídica proporcionada pelos títulos dos imóveis, os proprietários passam a ter acesso ao crédito rural e a programas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, de forma a impulsionar a produção sustentável na região e a proteção do meio ambiente, já que a responsabilidade ambiental é atribuída a cada beneficiário da regularização.

Apesar da importância do programa de regularização fundiária, após mais de uma década de sua existência, muitas famílias ainda não conseguiram ter acesso à titulação das terras, em grande parte devido aos obstáculos presentes na burocracia estatal. O presente projeto busca inserir o Poder Judiciário nos esforços de titulação por meio da instituição do processo judicial de regularização fundiária.

A regularização fundiária é prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, como um direito do ocupante que preencha os requisitos legais. A ação de regularização fundiária permitirá que esse direito seja postulado perante a Justiça Federal, que decidirá sobre o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da titulação. Para garantir maior acesso à Justiça, em municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

O projeto prevê ainda a possibilidade de a Defensoria Pública dos Estados ou da União promover a ação judicial de forma individual ou coletiva em



SF/20328.99124-80

favor das famílias de baixa renda para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais. Com a possibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, os beneficiários poderão contar com os peritos judiciais inclusive para a realização do georreferenciamento, um dos grandes obstáculos hoje existentes para as regularizações.

A União e o Incra devem figurar no polo passivo da ação e trazer informações essenciais ao processo, destacando-se as pesquisas para saber se há sobreposições de áreas que se buscam regularizar ou a existência de conflitos ou disputas em relação à ocupação da área a regularizar ou em relação aos limites da ocupação. Identificados tais conflitos, cabe ao autor trazer ao processo os demais interessados para que se busque a conciliação ou seja decidido de forma definitiva pelo juiz a disputa, promovendo-se a pacificação social.

Nas hipóteses previstas na Lei, o juiz determinará a realização da vistoria prévia para a verificação dos requisitos legais, diligência que também servirá para a produção de provas para a resolução das disputas, se presentes, ou para a realização do georreferenciamento da área, quando houver beneficiário da gratuidade da Justiça.

Como a ação de regularização é de interesse do ocupante, cabe a esse, se não for beneficiário da justiça gratuita, promover o georreferenciamento antes de ingressar com a ação, pois a planta e o memorial descritivo do imóvel a regularizar são requisitos da petição inicial de regularização. Ao interessado cumpre também arcar com os custos da vistoria prévia e dos honorários de seu advogado, caso as manifestações da União e do Incra forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

Certos de que processo judicial de regularização fundiária representará um grande avanço para garantir a titulação das terras e o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.



Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4718, DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 77

2

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.*

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

O art. 2º, por seu turno, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e será, posteriormente, deliberada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria será ainda apreciada pela CI, a presente análise abordará somente o seu mérito.

O abastecimento de água potável e segura é uma das formas mais eficazes para a promoção da saúde da população. Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2022, sobre o estado da água potável no mundo estima que doenças que poderiam ser evitadas com o adequado saneamento básico, como a diarreia, tenham matado mais de 1,5 milhão de pessoas no mundo em 2019.

Muito embora a garantia do acesso à disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos seja um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), com a meta de se alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos até 2030, os dados apontam que estamos muito longe de atingir esse objetivo, especialmente quando olhamos para a situação das áreas rurais do País.

Conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de dados relativos a 2022, apenas 32% dos domicílios situados em áreas rurais tinham acesso à rede geral de distribuição, de forma que a maioria deles recorriam a outras formas de abastecimento de água. O contraste fica evidente ao compararmos com a situação das áreas urbanas, onde mais de 93% dos domicílios tinham a rede geral como a principal forma de abastecimento de água.

Diante desses fatos, entendemos que é a Proposição é meritória e de extrema relevância para a população das áreas rurais e para o País como um

todo. É necessário que o poder público atue no sentido de garantir as condições para que o saneamento básico possa avançar no meio rural, proporcionando acesso à água potável e ao adequado tratamento do esgoto residencial.

A inviabilização de projetos de autogestão ou de gerenciamento compartilhado de sistemas de abastecimento de água potável para comunidades rurais em razão dos elevados custos com energia elétrica seria, portanto, um retrocesso inaceitável, restando evidente que os custos porventura existentes da implementação do PL nº 2.648, de 2022, são largamente superados pelos benefícios sob o ponto de vista da sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.648, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2022 12:12 - Mesa

DOC n.838/2022

Of. nº 584/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 892, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit
0 0 4 7 1 2 0 0 5 2 2 4 0 0 *
* C D 2 2 0 0 5 2 2 4 1 7 4 0 0 *



Página 3 de 4

Avulso do PL 2648/2022

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDZ20052417400>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2022

(nº 892/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1313469&filename=PL-892-2015



Página da matéria



Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Pedro Chaves

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.100, de 2023, de iniciativa do Senador Jaime Bagattoli. A proposição *altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro–Oeste (FCO), para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).*

A proposição propõe alterações na Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de ampliar seu alcance social e produtivo. Para tanto, inclui como beneficiários diretos dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional os participantes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, previsto na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e estabelece que, no mínimo, 10% dos recursos dos fundos constitucionais sejam destinados a investimentos no Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

O texto também prevê que o regulamento defina, por município ou estado, os projetos fundiários prioritários a serem financiados pelos agentes financeiros, garantindo articulação entre a política de crédito fundiário e os instrumentos de desenvolvimento regional. Por fim, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros serão aplicados a partir de 1º de janeiro do segundo exercício subsequente, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que a finalidade principal é fortalecer os instrumentos voltados ao assentamento de brasileiros, evitando conflitos fundiários e assegurando a preservação do Estado Democrático de Direito. Para tanto, propõe que pelo menos 10% das receitas do FNO, FNE e FCO sejam aplicadas no Programa Nacional de Crédito Fundiário, voltadas especificamente ao atendimento de famílias de baixa renda, de trabalhadores rurais sem acesso à terra e daquelas que, embora possuam vocação para a atividade agrícola, hoje residem em áreas urbanas carentes e buscam oportunidade de se estabelecer no campo.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, conforme previsto no art. 122, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1-T, com o objetivo enfatizar que os beneficiários contemplados deverão estar necessariamente localizados dentro das áreas de atuação dos respectivos fundos constitucionais de financiamento regional.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que aprovou, em 28 de maio de 2024, parecer proposto pelo relator Senador Rogério Marinho, pela aprovação nos termos do substitutivo – Emenda nº 2-[CDR] (Substitutivo) –, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, apresentada pelo Senador Mecias de Jesus.

A matéria veio para exame na CRA e, posteriormente, será remetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do RISF.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, a matéria insere-se no campo de competência desta Comissão, conforme o art. 104-B, incisos II e XIV, do RISF, uma vez que trata de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e de colonização e reforma agrária.

Quanto à constitucionalidade formal, não se observam vícios, pois a União detém competência para formular e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, nos termos do art. 21, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Também não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, o que afasta qualquer restrição quanto à iniciativa parlamentar.

Além disso, a proposta harmoniza-se com as diretrizes constitucionais em vigor, representando um esforço relevante para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CRFB), ao mesmo tempo em que promove a compatibilização entre a política agrícola e a reforma agrária (art. 187, § 2º, da CRFB).

No mérito, a proposta fortalece o crédito fundiário e amplia o alcance dessa política, ao possibilitar a entrada de novos agentes financeiros, a criação de linhas adicionais de financiamento e a ampliação da oferta de recursos. A literatura especializada destaca que a aquisição de imóveis rurais e a regularização da propriedade ampliam o acesso ao crédito, uma vez que permitem oferecer garantias em novos contratos e, consequentemente, impulsionar os investimentos produtivos. Nesse cenário, o aumento dos recursos destinados à aquisição de terras e ao financiamento de infraestrutura básica e produtiva configura-se como uma política pública estratégica, capaz de consolidar e expandir os impactos positivos já verificados.

Cumpre destacar que o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) promove aperfeiçoamentos em relação ao texto original. Enquanto a redação inicial do PL previa a destinação mínima de 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), o substitutivo buscou manter o objetivo de ampliar os recursos disponíveis para o crédito fundiário, mas sem comprometer outras linhas de financiamento já consolidadas.

Essa opção legislativa responde a duas preocupações centrais: (i) a imobilização de percentuais fixos poderia retirar recursos expressivos de outros setores estratégicos, com risco de reduzir a eficácia global dos fundos; e (ii) a execução orçamentária recente do Programa Terra Brasil demonstra que nem sempre os valores disponíveis para crédito fundiário são plenamente utilizados, revelando gargalos burocráticos e dificuldades de acesso para o público-alvo.

O substitutivo aprovado, portanto, ampliou o rol de beneficiários, incluindo expressamente os trabalhadores rurais não proprietários e os agricultores de minifúndios como destinatários potenciais do crédito fundiário, de modo a alinhar a proposta à Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998 (Banco da Terra) e ao Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964). Ao mesmo tempo, evitou a vinculação de percentuais rígidos, optando por conferir maior flexibilidade ao gestor público e às superintendências regionais de desenvolvimento (SUDECO, SUDENE e SUDAM) para avaliar, em cada exercício orçamentário, os volumes adequados de destinação ao crédito fundiário, dentro das prioridades regionais.

Destaca-se, ainda, que a redação do substitutivo da CDR mantém plena consonância com o marco jurídico que regula o crédito fundiário no Brasil e amplia o rol de beneficiários. Movimento semelhante já havia ocorrido com a Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que possibilitou a concessão de crédito a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional não gratuitos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Desde então, os bancos regionais instituíram programas específicos de financiamento estudantil e expandiram, com êxito, essa modalidade de crédito.

Dessa forma, a Emenda nº 2-[CDR] (Substitutivo), preserva os objetivos da proposição original e aperfeiçoa para contemplar, entre os beneficiários dos fundos constitucionais, tanto os trabalhadores rurais sem propriedade quanto os proprietários de minifúndios, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos na definição dos montantes destinados a cada linha de financiamento. Ademais, as alterações introduzidas eliminam quaisquer dúvidas acerca da abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos oriundos dos fundos constitucionais regionais.

Adicionalmente, o substitutivo da CDR acolheu parcialmente a Emenda nº 1-T, apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, para reforçar a vinculação geográfica dos recursos, de modo que estes sejam obrigatoriamente

aplicados nas regiões abrangidas pelos fundos constitucionais. A medida visa evitar dubiedades quanto à utilização dos recursos em áreas fora das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, preservando a lógica de desconcentração regional estabelecida no art. 159, I, “c”, da CRFB.

Em síntese, o substitutivo aprovado equilibra três objetivos centrais: (i) preservar a ideia original de ampliar o crédito fundiário e fortalecer a agricultura familiar; (ii) proteger o equilíbrio das demais linhas de financiamento dos fundos constitucionais, assegurando flexibilidade na destinação dos recursos; e (iii) garantir segurança jurídica e respeito à finalidade regional dos fundos, mediante acolhimento parcial da emenda apresentada.

Entretanto, a proposição pode ser aprimorada. Considerando que o PL pretende incluir entre os beneficiários dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional os trabalhadores rurais sem propriedade e os proprietários de minifúndios, é ainda necessário reforçar instrumentos de inclusão produtiva e equidade territorial, assegurando que esses segmentos mais vulneráveis recebam, além do crédito, o apoio técnico necessário para o uso eficiente dos recursos e o fortalecimento de suas atividades produtivas.

Desse modo, a ampliação do escopo dos beneficiários e o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural são medidas complementares e coerentes. Ambas promovem uma política de crédito mais justa e efetiva, voltada à redução das desigualdades regionais e à valorização da agricultura familiar. Além disso, a proposta mantém a discretionariedade dos gestores públicos na definição dos montantes destinados a cada linha de financiamento, respeitando a flexibilidade operacional dos fundos constitucionais e garantindo que a alocação de recursos observe critérios técnicos e regionais. Trata-se, portanto, de um aprimoramento que reforça os objetivos do PL 3.100/2023, ampliando seu alcance social e assegurando maior efetividade às políticas de desenvolvimento rural sustentável.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 3.100, de 2023 com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, na forma da Emenda nº 2-CDR (Substitutivo), com a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA N° - CRA
(à Emenda nº 2-CDR – Substitutivo)

Dê-se ao inciso XIV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.100, de 2023 (Emenda nº 2-CDR), a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
XIV – apoio, inclusive financeiro, aos serviços de assistência técnica e extensão rural destinados aos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PL 3100/2023
00001-T**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SE/23392.76502-59

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 3.100, de 2023)

O art. 4º da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

.....
§ 5º Os beneficiários de que trata o inciso III deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

O art. 6º-A da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, a ser incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º-A

.....
§ 2º Os recursos direcionados na forma deste artigo deverão financiar projetos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2023, autoriza a utilização, no Programa Nacional de Crédito Fundiário, de percentual de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, tornando beneficiários desses fundos os que são beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de que trata parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Os atuais beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, são i) os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**; e ii) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Percebe-se que, em ambas as classes dos atuais beneficiários, há a exigência de que estejam nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Isso é assim, porque, como está no nome dos próprios fundos constitucionais, eles visam a ações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por outro lado, os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e o Programa Nacional de Crédito Fundiário atendem todo o país. Embora seja importante direcionar recursos para esses fins, entendemos que, pela natureza dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos deles recebidos devem preservar sua característica essencial. Caso contrário, poder-se-ia questionar inclusive a constitucionalidade da medida.

Assim, proponho emenda, visando sanar essa lacuna legal, de forma que os novos beneficiários deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como que os recursos direcionados na forma do novo artigo financiem projetos localizados nessas regiões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23392.76502-59

Ante o exposto, na certeza de contribuir com o restabelecimento dos fins dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como para garantir a constitucionalidade deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3100, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Rogerio Marinho

28 de maio de 2024



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.100, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

Relator: Senador ROGÉRIO MARINHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) para exame o Projeto de Lei (PL) nº 3.100, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

Na justificação apresentada, o autor informa que o principal objetivo do PL é reforçar os instrumentos capazes de garantir o assentamento dos brasileiros, sem a necessidade do uso da violência e da ameaça ao Estado Democrático de Direito, propondo que, pelo menos, 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO,

respectivamente) sejam utilizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) para financiar exclusivamente famílias de baixa renda, famílias de trabalhadores rurais sem propriedade de terras, e as famílias com vocação rural, mas que atualmente vivem nos bolsões urbanos, buscando uma oportunidade de se fixar no campo.

A matéria foi distribuída à CDR, depois irá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A partir da abertura do prazo regimental para o recebimento de emendas, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c”, do RISF, foi apresentada, pelo Senador MECIAS DE JESUS, a Emenda 1-T - PL 3.100/2023.

A emenda em questão se propõe a reforçar a ideia de que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de regimentalidade do Projeto, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 104-A, incisos III e V, do RISF, que estatui que são pertinentes ao Colegiado as matérias relacionadas a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, e agências e organismos de desenvolvimento regional.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Da mesma forma, o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República.

Ademais, o texto vai ao encontro das orientações constitucionais vigentes e se traduz em importante esforço para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB) e de

compatibilização das ações de política agrícola com a reforma agrária (art. 187, § 2º, da CRFB).

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação, com ressalvas, sendo proposta uma emenda substitutiva, pelas razões a seguir delineadas.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário, embora ainda possua desafios significativos em sua implementação, também vem demonstrando impactos relevantes entre os beneficiários apoiados. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que estudos técnicos indicam que o acesso a créditos fundiários específicos pode incrementar a produção e a renda das famílias beneficiadas em torno de 74% e 37%, respectivamente, após quatro anos de permanência na terra.

Da mesma forma, é comum na literatura especializada, o apontamento de que a aquisição de imóveis rurais e a regularização dos títulos de propriedade melhora o acesso dos produtores rurais ao crédito.

Assim sendo, a destinação de recursos financeiros para a aquisição de terras e para o investimento em infraestrutura básica e produtiva é uma política pública importante e que pode ser ampliada, com o aumento das fontes de recursos disponíveis, desde que não engesse, limite ou reduza investimentos tão importantes em outros segmentos da economia regional.

Com a nova redação legislativa, portanto, os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) poderiam acessar tanto os recursos previstos no orçamento para o Banco da Terra, quanto os recursos dos fundos constitucionais regionais.

Isso significaria a ampliação do volume de recursos financeiros disponíveis para os trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária e para os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Entretanto, a previsão de qualquer valor mínimo exclusivamente destinado ao crédito fundiário teria como efeito colateral uma redução

substancial do montante disponibilizado para as outras linhas de financiamento já consolidadas e ofertadas pelos fundos constitucionais regionais.

Cerca de R\$ 65,4 bilhões foram destinados a operações de crédito no âmbito dos Fundos Constitucionais em 2023. A imobilização de 10% dos recursos para o crédito fundiário retiraria R\$ 6,54 bilhões de outros investimentos. Montante mais de 16 vezes superior ao recurso atual disponível.

Para além disso, não existe escassez de recursos para o Banco da Terra. De acordo com dados do Banco Central do Brasil (BCB), dos R\$ 396,12 milhões empenhados no orçamento para o programa Terra Brasil em 2023, apenas R\$ 190,79 milhões foram contratados. Ou seja, apenas 48% dos recursos disponíveis foram utilizados.

Nesse contexto, poderia restringir desnecessariamente o recurso a produtores rurais, cooperativas e empresas que buscassem financiamentos para investimento, custeio, comercialização e industrialização – projetos já financiados pelas instituições financeiras com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional.

O problema principal está na dificuldade do acesso ao crédito fundiário, tendo em vista a característica predominantemente humilde de seu público-alvo. Geralmente trabalhadores e agricultores de baixo grau de escolaridade em áreas remotas, que possuem grandes dificuldades de superar a burocracia contida em todas as etapas necessárias para a contratação de crédito.

Portanto, para não gerar recursos inutilizáveis em uma política pública constitucional central para o federalismo brasileiro, é importante se flexibilizar e discutir o montante de recursos necessários para o Banco da Terra a cada ano dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e dentro dos colegiados de natureza deliberativa das Superintendências de Desenvolvimento das três regiões: SUDECO, SUDENE e SUDAM.

Por fim, também podemos destacar o fato de, em 2017, a Presidência da República ter remetido ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 785, de 2017 (convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017), que acrescentou uma nova categoria de beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Desde então, os bancos regionais criaram programas de financiamento estudantil, nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e ampliaram o crédito estudantil de maneira exitosa.

Assim sendo, faz-se necessário o aperfeiçoamento da proposta ora apresentada para incluir os trabalhadores rurais não-proprietários e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento. As mudanças feitas ainda suprimem quaisquer dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais.

Ademais, a Emenda 1-T, oportunamente apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, reforça a índole desconcentradora do projeto de lei sob análise, reafirmando que os recursos financeiros dos fundos constitucionais de financiamento regional apenas poderão ser utilizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na proporção prevista pelo texto constitucional. Desta forma, ao propormos a emenda substitutiva inserindo disposições na Lei dos Fundos Constitucionais, acolhemos parcialmente a emenda por entendermos a pertinência de seu conteúdo.

Assim sendo, a fim de preservar a valorosa ideia original deste projeto de lei, de reforçar o escopo regional dos fundos constitucionais e de aperfeiçoar o texto proposto, apresentaremos uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.100, de 2023 e acolhimento parcial da Emenda 1-T, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N°**- CDR (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 3.100, DE 2023**

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, para incluir uma nova diretriz e prever, entre os beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento, os trabalhadores rurais não-proprietários e os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do inciso XIV ao art. 3º, do inciso III ao *caput* do art. 4º e do § 5º ao mesmo art. 4º:

“**Art. 3º**.....

.....
XIV – concessão de crédito fundiário a trabalhadores rurais e a agricultores proprietários de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.” (NR)

“**Art. 4º**.....

.....
III – trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária e agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

.....
§ 5º Os trabalhadores rurais e agricultores mencionados no inciso III deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIA
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZEQUINHA MARINHO	5. ALAN RICK
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA
ANGELO CORONEL	3. MARGARETH BUZZETTI
BETO FARO	4. JANAÍNA FARIA
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES
PRESENTE	PRESENTE
PRESENTE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS
PRESENTE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO
PRESENTE	PRESENTE
PRESENTE	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3100/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-[CDR] (SUBSTITUTIVO) COM ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA Nº 1-T.

28 de maio de 2024

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3100, DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso III ao *caput* do art. 4º e de novo art. 6º-A:

“**Art. 4º**

.....
III – Os beneficiários pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de que trata Parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 6º-A Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste (FCO), devem direcionar no mínimo 10% (dez por cento) de seus recursos para investimento no Programa





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A implementação do disposto nesta Lei observará as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e seu povo têm vocação natural para a produção agrícola e manejo sustentável, com adoção de importantes políticas públicas capazes de gerar do campo a garantia social, a paz social e a distribuição de terras, sem a necessidade da indústria imoral e criminosa das invasões de propriedades privadas.

Possuímos políticas públicas consolidadas em favor do agronegócio, da agricultura familiar, do zoneamento socioeconômico ecológico e de política públicas de crédito nacional de aquisição de terras para a agricultura familiar, como no caso do programa “Terra Brasil” ou “Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)”, capazes de atender as demandas dos brasileiros que queiram sair dos centros urbanos e voltar para o campo, dentro de regras institucionais legais viáveis.

Diante dos avanços dos programas agrícolas em favor da agricultura familiar, não se pode admitir movimentos ilegais contra a propriedade privada produtiva, constituindo uma verdadeira guerra ideológica orquestrada e industrializada por invasões e com consequência da volta da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

violência ao campo, do risco ao Estado Democrático de Direito e, também, da instalação da insegurança jurídica no Brasil.

Felizmente, já existem, dentro da ordem jurídica, instrumentos como os programas sociais e institucionais dos Ministérios da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Agrário capazes de garantir o assentamento dos brasileiros, sem a necessidade do uso da violência e da ameaça ao Estado Democrático de Direito. São esses instrumentos que pretendemos utilizar para permitir o assentamento pacífico de micro e pequeno produtores rurais.

Mais especificamente, propomos que, pelo menos, 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO, respectivamente) sejam utilizados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF para financiar exclusivamente famílias de baixa renda, famílias de trabalhadores rurais sem propriedade de terras, e as famílias com vocação rural, mas que atualmente vivem nos bolsões urbanos, buscando uma oportunidade de se fixar no campo. Em valores, a aprovação deste projeto de lei viabilizará a expansão anual de cerca de R\$ 4 bilhões em crédito fundiário.

Observe-se que este PL não traz impactos econômico-financeiros para a setor público, pois trata somente de redistribuir os recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento, sem requerer aportes adicionais da União ou de qualquer governo subnacional.

Estou certo de que este Projeto de Lei irá contribuir efetivamente para promover a paz no campo, fortalecer as políticas públicas agrárias, os programas de assentamento rural e o crédito fundiário. Por esse motivo, peço o apoio aos nobres Pares para a aprovação desta importante, justa e meritória matéria.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- ali3

- cpt_inc1

- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - LCP-93-1998-02-04 - 93/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>

- art1_par1u

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.402, de 2023, da Deputada Lídice da Mata, que *confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.402, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que *confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município baiano de Ilhéus, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que busca, com a proposição, *homenagear e valorizar o município de Ilhéus e sua contribuição inestimável para a cacauicultura e a economia brasileira.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Senhor presidente, senhoras e senhores senadores, o município de Ilhéus faz jus à esta outorga por representar muito bem a síntese da Rota do Cacau e do Chocolate, seja por sua produção econômica, seja por sua representatividade cultural. O município de Ilhéus é o maior produtor de cacau na Bahia, com mais de 8,9 mil toneladas na safra de 2023, contribuindo sobremaneira para que a Bahia alcançasse o primeiro lugar nacional na produção da fruta.

Além disso, a cidade concentra uma grande produção de chocolate, tornando-se um importante polo para toda a cadeia produtiva cacaueira. Segundo dados do Governo do Estado da Bahia, em 2024, eram mais de 100 marcas de chocolate de origem produzidas no Sul da Bahia, grande parte sediada em Ilhéus e com 70% da produção vindo da agricultura familiar. Somese a este volume, a fábrica solidária da ChocoSol, também em Ilhéus, inaugurada em 2023 e responsável por beneficiar o cacau da região e produzir até 1.200 quilos de chocolate em um espaço de 300 metros quadrados. Além da produção comercial, a iniciativa da fábrica solidária promove cursos em parceria com a Universidade Estadual de Santa Cruz.

Como é possível perceber, a produção cacaueira e seu beneficiamento em Ilhéus e no Sul da Bahia agrega interesse social por meio da valorização da agricultura familiar e da geração de perspectivas econômicas para a população da região, seja na agricultura, no beneficiamento, no comércio ou no turismo.

Graças a esta vocação que se inicia nos milhões de pés de cacau, o turismo vem sendo impulsionado com iniciativas como o Festival Internacional do Chocolate e Cacau de Ilhéus e da criação da Rota Turística do Cacau e do Chocolate. São mais de 300 mil turistas anualmente em Ilhéus que buscam além do belo litoral da região, conhecer a produção do Cacau e dos chocolates finos. A Rota Turística dá aos visitantes o contato direto também com as histórias de Jorge Amado, unindo os aspectos econômicos, históricos e literários.

Para corroborar a concessão do título previsto neste PL ao município de Ilhéus, temos o fato de que a Assembleia Legislativa da Bahia analisa um projeto de lei que reconhece o município como a Capital Estadual do Cacau. O reconhecimento estadual e nacional dará ainda mais impulso ao desenvolvimento econômico de Ilhéus e de toda o Sul da Bahia que vive intensamente a produção do Cacau e se beneficia dos resultados econômicos e sociais. Esta produção sofreu graves danos com a praga da vassoura de bruxa nos anos 90 e hoje mostra sua força e resiliência com uma recuperação que orgulha a todos nós baianos e brasileiros. Designar Ilhéus como Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate é uma homenagem justa ainda que singela.

Por essas razões, senhor presidente, senhoras e senhores senadores, é que concordamos que a cidade de Ilhéus merece o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.402, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4402, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2326271&filename=PL-4402-2023



Página da matéria



Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467789>

Avulso do PL 4402/2023 [2 de 3]

2467789



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 411/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1424/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.402, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 8 8 6 8 7 5 1 8 0 0 *

5

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

A Proposição é composta de quatro artigos e tem por objeto, nos termos do seu art. 1º, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas mencionadas na ementa.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira *a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas.* Além disso, insere na Lei de Política Agrícola dispositivos que asseguram incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, especialmente em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

Na Justificação, a Autora argumenta, em síntese, que o uso de bioinsumos na produção agrícola tem se intensificado nos últimos anos e demandado maior atenção do setor público, destacando a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o PL nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências*. Nesse contexto, a Proposição visa a contribuir para a estruturação de arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável, com a rejeição da Emenda nº 1 dessa comissão, e à CRA, cabendo a esta a decisão terminativa.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Tereza Cristina, retirada, no entanto, pela Autora, após o encaminhamento de solução que ora se apresenta nos termos do presente Relatório.

II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, à agricultura familiar, e à comercialização e fiscalização de insumos. Na ocasião, por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a

presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 1.348, de 2024.

Verifica-se, inicialmente, a inexistência de quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal e material do Projeto. Observamos que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar. Além disso, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais materiais e contribui para concretizar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, é preciso destacar que os insumos biológicos já são uma realidade no campo. Dados da CropLife Brasil (CLB) apontam que as vendas do setor totalizaram R\$ 5 bilhões na safra 2023/2024, considerando o preço final para o agricultor, o que representa um crescimento de 15% em relação à safra anterior. Como já registramos em nosso parecer à matéria na CMA, os bioinsumos estão presentes, hoje, como promotores de crescimento vegetal, a exemplo dos inoculantes e biofertilizantes, e como produtos de

controle biológico, sendo capazes de substituir, ao menos em parte, o uso de produtos sintéticos.

A utilização de bioinsumos proporciona, portanto, vantagens ao produtor rural em termos de ganho de produtividade e economia e, a toda a sociedade, em termos de sustentabilidade. Cumpre-nos, ademais, registrar que a adoção dos bioinsumos na produção agrícola está alinhada com o desenvolvimento dos sistemas de produção orgânica e com a agricultura de base agroecológica, proporcionando alternativas de manejo sustentáveis, com processos e produtos desenvolvidos a partir de recursos renováveis.

Conforme bem destacado em sua Justificação, o PL em análise contribui para o atingimento dos objetivos da Nova Indústria Brasil (NIB), que delinea a política industrial a ser adotada pelo País nos próximos dez anos, notadamente no que se refere à Missão 1 dessa política, que está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e que tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos na agropecuária.

Além disso, embora o tema tenha ganhado a atenção do poder público nos últimos anos, a legislação que estrutura a Política Agrícola e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ainda não contempla diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil. Essa lacuna tampouco é preenchida pela Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, que é o marco regulatório mais relevante para o setor de bioinsumos.

Diante, portanto, dos notáveis benefícios potenciais resultantes do incremento da utilização de bioinsumos na produção agrícola, entendemos ser meritório o PL nº 1.348, de 2024, ao incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) manifestou, no entanto, preocupação em relação à redação do dispositivo que acrescenta à Lei de Política Agrícola o pressuposto de que *a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas*. Argumenta-se, em síntese, que o novo dispositivo, sem que haja uma política

de transição, pode impactar negativamente a produção agrícola, ao permitir a preferência de concessão de crédito rural aos produtores que façam uso de bioinsumos em detrimento dos demais.

Para atendimento à demanda da FPA de aperfeiçoamento do texto, e para afastar o risco de que haja impactos negativos à operacionalização da política de crédito rural, propomos emenda para que o referido dispositivo aborde, tão somente, a previsão de estímulos a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024:

“Art. 2º

.....

VII – o estímulo a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Beto Faro

03 de julho de 2024



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

A proposição legislativa tem quatro artigos. O art. 1º apresenta, como objeto da futura lei, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas acima mencionadas.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Ainda, para inserir na citada política incentivos à produção e uso de bioinsumos, incluindo em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

A autora justifica o projeto de lei relatando que “bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável”. Acrescenta que é preciso “contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos” no Brasil.

O PL veio à CMA e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso do solo, bem como fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Esses são assuntos relacionados ao PL em análise.

Deixamos para a CRA, cuja decisão sobre o projeto será terminativa, a análise dos aspectos formais e materiais com relação à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário da proposição.

Com relação ao mérito, está cada vez mais claro o papel dos bioinsumos como produtos auxiliares e necessários para uma produção agropecuária sustentável e de baixo carbono.

Os bioinsumos estão presentes, hoje, como ativos indutores do crescimento, nutrição e fortalecimento das nossas culturas agrícolas. Além disso, contribuem muito para a proteção contra pragas e diminuição do estresse biótico e abiótico dos cultivos e criações, melhorando consideravelmente a produtividade.

Segundo informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), esses produtos são capazes, inclusive, de substituir a utilização de antibióticos sintéticos. Por isso, representam menos uso e dependência de insumos sintéticos, maior economia ao produtor, ganhos de produtividade e, sobretudo, maior sustentabilidade no campo. Dados também da Embrapa apontam para um significativo crescimento do uso dessas substâncias no País.

Para o pequeno produtor rural, a utilização de bioinsumos ainda traz outras vantagens: normalmente são produtos mais seguros para a saúde em relação a certos insumos químicos; trazem ganho de produtividade, o que é sempre vantajoso, ainda mais quando se trata de propriedades menores; são excelentes auxiliares na produção orgânica, diversificada e agroecológica. Por sua vez, para a política ambiental brasileira os bioinsumos representam uma realização do potencial da nossa bioeconomia.

A despeito dessas vantagens e do promissor futuro com relação ao aumento do uso e descoberta de novos bioinsumos, a Política Agrícola Brasileira (dada pela Lei nº 8.171, de 1991) e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (dada pela Lei nº 11.326, de 2006) não incluem nenhuma forma de diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, supre essa lacuna. Acrescenta em ambas as leis dispositivos no sentido de incentivar a produção e o uso de bioinsumos no país, inclusive mediante novas linhas de crédito. Ainda, institui que o Poder Público poderá conceder incentivos especiais para o proprietário rural que os utilizar em sistemas produtivos de base agroecológica. Por último, faz integrar as políticas ambiental e agrícola, definindo nesta que a adoção de novas tecnologias priorizará a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas – objetivos esses que certamente associam-se ao desenvolvimento e maior utilização dos bioinsumos.

Por essas razões, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei em apreço é meritório e contribuirá para a modernização e sustentabilidade de nossa agropecuária – com reflexos positivos e diretos no meio ambiente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

28ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	2. NELSON TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLAVIO AZEVEDO	1. ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. IRENEU ORTH	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1348/2024)

NA 28^a REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR BETO FARO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2024 E APRESENTADO ORALMENTE VOTO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 1.

03 de julho de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1348, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

VII - a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. (NR)”

“**Art. 3º**

XVIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos. (NR)”

“**Art. 19.**

VIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola. (NR)”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

“Art. 48.

.....
IX - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola.

..... (NR)”

“Art. 103.

.....
VI - utilizar bioinsumos em sistemas produtivos de base agroecológica. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....
§ 5º Serão previstas linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, conforme disposto pelo CMN. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o governo federal divulgou o documento intitulado Nova Indústria Brasil (NIB), que apresenta as principais ações, até 2026, e delinea a política industrial a ser implementada nos próximos dez anos.

A NIB tem uma abordagem sistêmica que envolve diversas políticas com o objetivo de estimular o progresso técnico de forma a incrementar a produtividade e a competitividade nacionais; aproveitar as vantagens competitivas do País; e reposicionar o Brasil no comércio internacional.

Para atingir esses objetivos gerais, a NIB propõe seis missões que se articulam em um conjunto de princípios transversais a todas as ações de desenvolvimento industrial empreendidas pelo Estado brasileiro e que, entre





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

SF/24657.70892-04

outros valores, preconizam a inclusão socioeconômica; o desenvolvimento produtivo e tecnológico e inovação; incremento da produtividade e da competitividade; redução das desigualdades, incluindo as regionais; e a sustentabilidade.

A Missão 1 está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos e na agropecuária.

Os bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável. Esses insumos são produzidos a partir de organismos vivos, como bactérias, fungos, algas, extratos vegetais, entre outros, e têm a finalidade de substituir ou complementar os materiais químicos tradicionalmente utilizados na agricultura.

O desenvolvimento, a produção e a aplicação de bioinsumos na produção agrícola têm se desenvolvido a passos largos nos anos mais recentes e se posicionam com a mais nova fronteira de desenvolvimento tecnológico na agricultura, abrindo enorme potencial para o aumento da produtividade dos cultivos, para a redução da dependência em relação a fertilizantes químicos e agrotóxicos e para a consolidação de práticas de manejo sustentáveis.

Conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em matéria divulgada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o registro de produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos, extratos vegetais, reguladores de crescimento ou para a agricultura orgânica tiveram um aumento de 750% entre 2011, após o estabelecimento de procedimentos para registro de bioinsumos para a agricultura orgânica, e 2022.

O MAPA estima que cerca de 40 milhões de hectares já são cultivados com bactérias promotoras de crescimento de plantas, além de 10 milhões de hectares onde são utilizados outros bioinsumos para controle de pragas. Além disso, o mercado produtor de bioinsumos no Brasil já registra faturamento anual na casa de R\$ 1 bilhão (2020-2021), com expectativa de atingir a marca de R\$ 17 bilhões até 2030, conforme estudo divulgado pela Croplife Brasil e pela S&P Global.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

O tema tem ganhado atenção do poder público nos últimos anos, cabendo destacar a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que *institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos* e a aprovação, no Senado Federal, do Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências.*

De forma a contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos, propomos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o estímulo à adoção de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Para tanto, são alteradas as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Na primeira, propõe-se que esteja entre os pressupostos da política agrícola, previstos no art. 2º, o de que a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Além disso, busca-se estabelecer entre os objetivos da política o estímulo à produção e ao uso de bioinsumos, alterando-se os arts. 3º, 19, 48 e 103 da Lei.

Na Lei nº 11.326, de 2006, são previstas, por meio de acréscimo de novo parágrafo ao art. 3º, linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos no âmbito da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão superior do Sistema Financeiro Nacional responsável pelas normas e diretrizes gerais das políticas de crédito, que é composto pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, além do Presidente do Banco Central.

Essas medidas são, a nosso ver, fundamentais para a consolidação de políticas públicas que contribuam para o fomento da produção e do uso de bioinsumos e para a superação do desafio relacionado ao aumento do uso desses produtos para a produção de alimentos e na agropecuária, conforme proposto na Missão 1 da NIB.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Diante do exposto, por ser matéria que atende aos legítimos interesses do setor agropecuário, da indústria de insumos agropecuários e do povo brasileiro como um todo, peço apoio aos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.375, de 26 de Maio de 2020 - DEC-10375-2020-05-26 - 10375/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10375>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

- art3

6

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.761, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Selo Verde Café Amazônia.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.761, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Selo Verde Café Amazônia.*

O PL nº 3.761, de 2025, é composto de oito artigos.

O art. 1º do PL cria o Selo Verde Café Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cafeicultura brasileira.

O art. 2º do PL estabelece os critérios que o cafeicultor deve atender para obter o Selo Verde Café Amazônia.

O art. 3º, por seu turno, estabelece que o referido selo será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cafeicultor, nos termos de regulamento, ao passo que o parágrafo único do artigo possibilita ao órgão ambiental federal competente o credenciamento de instituição para certificação e fiscalização do fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão do Selo Verde Café Amazônia.

Já o art. 4º estabelece que o selo terá validade de 2 anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente. No entanto, nos termos do parágrafo único do

artigo, na hipótese de descumprimento de critérios, o órgão federal competente deverá cassá-lo.

Em seguida o art. 5º determina que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo serão custeadas mediante o pagamento pelo cafeicultor de preço público ou tarifa.

O art. 6º esclarece que cafeicultor poderá usar o Selo Verde Café Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Nos termos do art. 7º, os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo Verde Café Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 8º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor do Projeto de Lei argumentou que as boas práticas entre os cafeicultores da região Amazônica devem ser estimuladas, preservadas e divulgadas, razão pela qual entendemos oportuno estabelecer o selo para reconhecimento do cultivo do café amazônico.

O PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, **em decisão terminativa**, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental de que trata o art. 122, inciso II, alínea “c”, do RISF.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos I e II, do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Em face de a CRA ser o único colegiado de instrução da matéria, em decisão terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 3.761, de 2025.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso VIII, 23, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3.761, de 2025, inova o ordenamento jurídico ao propor a criação do Selo Verde Café Amazônia e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PL está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

No entanto, falta especificação de abrangência no PL 3.761/2025 para emissão do *Selo Verde Café Amazônia*. Sem uma delimitação de aplicação, o selo poderia ser emitido para qualquer região do País. Para aprimorar o PL nesse aspecto, estamos propondo emenda para que o Selo seja emitido somente para a Amazônia Legal, definida na Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a alteração da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Com respeito ao mérito, entendemos que a criação do Selo Verde Café Amazônia irá promover uma melhoria significativa na produção de café na Região, incentivar os produtores a aprimorarem seus sistemas produtivos, com uso de boas práticas, apoiará o investimento em sistemas produtivos mais eficientes e sustentáveis, preservará os recursos naturais, contribuirá para geração de empregos e renda no campo, especialmente entre os pequenos agricultores familiares, e, sobretudo, promoverá desenvolvimento econômico, ambiental e social nos municípios de toda a Amazônia.

Ante esse cenário, entendemos que a iniciativa apresenta grande mérito, moderniza a legislação sobre o tema e deve receber o apoio dos parlamentares brasileiros para sua aprovação.

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela *aprovação* do PL nº 3.761, de 2025, nos termos do art. 133, inciso I, do RISF, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CRA

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.761, de 2025, com os ajustes necessários.

“III –

IV – desenvolver sua atividade agrícola sustentável na Amazônia Legal, conforme definição da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com alteração da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3761, DE 2025

Cria o Selo Verde Café Amazônia.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Cria o Selo Verde Café Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde Café Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cafeicultura brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Café Amazônia poderá ser concedido ao cafeicultor que atender aos seguintes critérios:

I – cumprir todas as leis ambientais e trabalhistas federais, estaduais e municipais;

II – cultivar o café na modalidade agroflorestal no bioma da Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III – explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cafeicultor o agricultor que se dedica à cultura do café ou a cooperativa composta desses agricultores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º O selo de que trata esta Lei será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cafeicultor, conforme regulamento.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para certificar os empreendimentos dos agricultores que pleitearem o Selo Verde Café Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º O selo de que trata esta Lei terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cafeicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do selo, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento pelo cafeicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cafeicultor poderá usar o Selo Verde Café Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo Verde Café Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

A produção de café, espécie *Coffea canephora*, no bioma amazônico tem crescido e se destacado ao longo dos últimos anos, sobretudo com a variedade robusta, cultivada por milhares de agricultores familiares brasileiros. Os cafés clonais também têm ganhado importância, representando cruzamento entre cafés das variedades conilon e robusta, trazidos para a região na década de 1970, por produtores mineiros, paranaenses e capixabas.

O meu querido Estado do Acre, por exemplo, está entre os 10 maiores produtores de café do Brasil. Além disso, o café é a quinta cultura em relevância econômica, dentro da produção agrícola do Estado. Desta forma, creio ser fundamental um projeto de lei que estimule a produção de um café de reconhecida qualidade por meio de uma certificação de procedência de excelência.

Cafés clonais se adaptaram bem ao clima e solos da região e se disseminaram entre agricultores da Amazônia. A denominação Robustas Amazônicos contempla todo material genético de café desenvolvido na região, por meio de cruzamento entre cafés das variedades conilon e robusta, sejam clones selecionados de forma empírica, pelos agricultores, ou desenvolvidos pela pesquisa.

A pesquisa científica também gerou informações técnicas essenciais para a implantação e manejo das lavouras, adubação, controle de pragas e doenças e monitoramento do estresse hídrico, além de práticas que ajudam a garantir eficiência na colheita, pós-colheita e beneficiamento dos grãos na Amazônia. Esse vasto conhecimento, compartilhado entre cafeicultores e profissionais da extensão rural, tem contribuído para consolidar a cafeicultura amazônica como uma atividade sustentável no bioma.

As boas práticas entre os cafeicultores da região devem ser estimuladas, preservadas e divulgadas, razão pela qual entendemos oportuno estabelecer selo que reconheça o cultivo do café amazônico, de modo a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

preservar nossos vastos recursos naturais, contribuindo para geração de milhares de empregos no campo, especialmente entre agricultores familiares. Por esse motivo, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta importante iniciativa, destinada a estabelecer o Selo Verde Café Amazônia.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a minuta de resolução da Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que propõe a publicação das listas nacionais de espécies exóticas invasoras (EEIs).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as recentes controvérsias em torno da minuta submetida à Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO) sobre espécies exóticas invasoras, faz-se necessária a convocação da Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima para prestar esclarecimentos a esta Casa Legislativa.

De acordo com a Nota Técnica nº 46/2025 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o documento elaborado pelo ICMBio carece de base científica robusta e de adequada articulação interinstitucional, apresentando fragilidades metodológicas que comprometem sua legitimidade e aplicabilidade. O estudo teria se limitado à revisão de literatura em ferramentas de busca acadêmica, como o *Google Scholar*, e considerado apenas cinco dos mais de sessenta pedidos



de exclusão encaminhados durante a consulta pública — um dado que levanta preocupações quanto à transparência e à participação social no processo.

Além disso, o procedimento desconsiderou competências legais e técnicas do MAPA, previstas na Lei nº 13.844/2019 e no Decreto nº 10.253/2020, especialmente no que se refere à gestão de espécies de interesse zootécnico, florestal e agrícola. Essa falta de coordenação entre os ministérios fere o princípio da integração das políticas públicas, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), e pode gerar impactos negativos na governança ambiental e na segurança jurídica do setor produtivo.

O tema possui grande relevância econômica e ambiental, pois a classificação indevida de espécies como invasoras pode comprometer atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras de alta importância para o país, afetando cadeias produtivas estratégicas e milhares de empregos.

Diante disso, a convocação da ministra é indispensável para que o Senado Federal possa esclarecer as inconsistências apontadas, avaliar os critérios científicos e técnicos adotados pelo ICMBio, e garantir que as decisões ambientais sejam fundamentadas em evidências sólidas, diálogo institucional e equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8043498010>